

PROJETO LEI N°

030/2026



**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
JUSTIÇA RESTAURATIVA, NO
MUNICÍPIO DE BARUERI.**

JOSÉ ROBERTO PITERI, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Política Municipal de Justiça Restaurativa, no âmbito do Município de Barueri, é uma política pública permanente, interinstitucional, transversal e comunitária, que promove a cultura de paz, previne a violência e a ruptura de vínculos, e fomenta a resolução dialogada, empática e autocompositiva de conflitos, com foco na reparação de danos e recomposição de relações sociais.

Art. 2º A Política Municipal de Justiça Restaurativa compreende princípios, métodos, práticas e protocolos restaurativos conduzidos por facilitadores capacitados, que buscarão:

I – promover compreensão ampliada e crítica dos fatores relacionais, estruturais, institucionais e sociais que geram conflitos e violências;

II – favorecer a reparação e responsabilização restaurativa, sem culpabilização punitiva;

III – fortalecer vínculos familiares, escolares, comunitários e institucionais;

IV – estimular protagonismo, corresponsabilidade e participação ativa dos envolvidos;

V – interromper espirais conflituais e dinâmicas de propagação da violência.

Art. 3º A Política Municipal de Justiça Restaurativa observa os seguintes princípios:

I – universalidade e acesso não discriminatório;

II – equidade e respeito à diversidade;

III – sigilo e proteção de informações sensíveis;

IV – voluntariedade;

V – corresponsabilidade e autonomia;

VI – consensualidade e deliberação por consenso;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

24-08-2026 15:34 20187412



Rua Professor João da Matta e Luz, 84 - Centro
CEP: 06401-120 - Barueri/SP



juridico@barueri.sp.gov.br



(11) 4199-8000

- VII – imparcialidade, respeito mútuo e dignidade humana;
- VIII – transversalidade e integração interinstitucional;
- IX – responsabilização restaurativa e atenção integral à vítima e a todos os envolvidos;
- X – celeridade, efetividade e humanização das respostas aos conflitos.

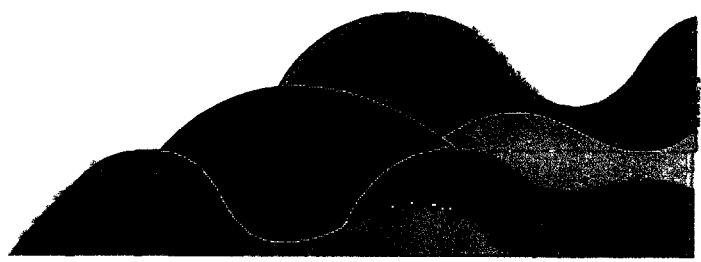
Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Justiça Restaurativa:

- I – promover cultura de paz e convivência respeitosa;
- II – fomentar práticas restaurativas como alternativa autocompositiva de resolução de conflitos;
- III – ampliar a rede de proteção comunitária e intersetorial;
- IV – prevenir violências interpessoais, relacionais, estruturais, institucionais, sociais e simbólicas;
- V – fortalecer vínculos sociais, familiares, escolares e comunitários;
- VI – estimular participação consciente e corresponsável dos envolvidos;
- VII – assegurar espaços seguros para palavra, escuta ativa e diálogo;
- VIII – promover formação continuada de facilitadores, agentes públicos e comunidade; e
- IX – subsidiar políticas públicas com dados e evidências.

Parágrafo único. Na persecução desses objetivos, a Justiça Restaurativa pode ser utilizada para qualquer tipo de conflito interpessoal, relacional, estrutural, institucional, social ou simbólico, não sendo exclusiva para uma modalidade conflitiva.

Art. 5º A Política Municipal de Justiça Restaurativa será conduzida por um Grupo Gestor interinstitucional e intersetorial, que envolva toda a rede protetiva do Município, composta preferencialmente por agentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, órgãos da Segurança Pública, organizações da sociedade civil, Conselho Tutelar, órgãos de educação pública e privada e comunidade.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, o Poder Executivo abrange todas as Secretarias Municipais, como a Secretaria da Mulher, Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria de Educação, Secretaria de Esportes, Secretaria de Governo, Secretaria de Saúde, Secretaria de Segurança e



Mobilidade Urbana, Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sem prejuízo de outras que tenham pertinência com esta Política, já existentes ou que venham a ser criadas.

Art. 6º As práticas restaurativas serão conduzidas pelo Núcleo de Justiça Restaurativa de Barueri, alinhado às diretrizes do Tribunal de Justiça de São Paulo, formado por facilitadores devidamente capacitados e credenciados, na forma do art. 7º abaixo.

Parágrafo único. Poderão ser criados núcleos de justiça restaurativa setoriais, que deverão atuar de forma integrada com o Núcleo de Justiça Restaurativa de Barueri e, em observância integral dessa lei, poderão regulamentar a execução desta Política Pública por atos normativos internos:

I – em órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, em especial secretarias municipais, fundações públicas e autarquias;

II – em órgãos públicos estaduais ou federais com atuação no território municipal;

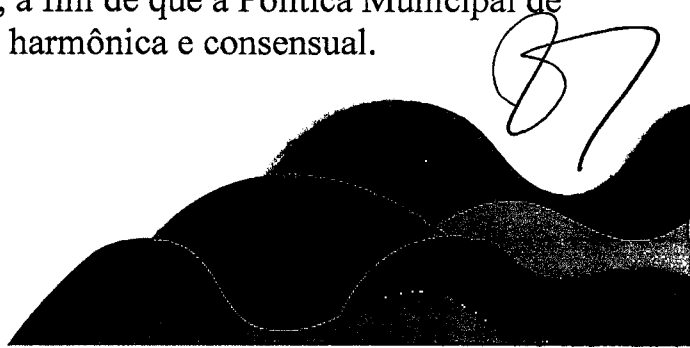
III – em instituições comunitárias, organizações da sociedade civil, escolas e universidades, entidades privadas sem fins lucrativos e demais instituições parceiras.

Art. 7º A Política Municipal de Justiça Restaurativa contará com facilitadores capacitados, servidores públicos ou voluntários, habilitados para conduzir práticas restaurativas no âmbito desta Lei.

§1º O Grupo Gestor manterá cadastro municipal de facilitadores em atuação na Política Municipal de Justiça Restaurativa, com identificação de formação, experiência, área de atuação prioritária e vínculo institucional, quando houver.

§2º Serão cadastrados os facilitadores que comprovem participação e aprovação em curso de capacitação que observe o Plano Pedagógico Mínimo Orientador estipulado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça, nos termos de suas regulamentações sobre a matéria.

Art. 8º Todos os facilitadores atuantes no Município deverão colaborar com o Núcleo para promover a troca de experiências, atuação estratégica conjunta e formação continuada, a fim de que a Política Municipal de Justiça Restaurativa se mantenha integrada, harmônica e consensual.



Art. 9º O Município poderá firmar parceria, cooperação ou convênio com instituições acadêmicas, centros de pesquisa, órgãos públicos e privados e organizações da sociedade civil para realizar cursos de formação e aperfeiçoamento de facilitadores, gestores e servidores em prol do aprimoramento e expansão da Política Municipal de Justiça Restaurativa.

Art. 10. O Município destinará recursos financeiros, apoio administrativo, infraestrutura, bens públicos e pessoal para assegurar o funcionamento, continuidade e desenvolvimento da Política Municipal de Justiça Restaurativa, respeitada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. As secretarias municipais, fundações públicas e autarquias também destinarão recursos de seus orçamentos próprios, apoio administrativo, infraestrutura, bens públicos e pessoal para financiamento de seus núcleos setoriais e formação continuada de seus servidores.

Art. 11. O Município poderá destinar recursos também por intermédio de fundos municipais existentes ou que venham a ser criados.

Parágrafo único. O Núcleo de Justiça Restaurativa de Barueri e os núcleos setoriais poderão captar recursos financeiros, materiais e institucionais provenientes de pessoas físicas, entidades privadas, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas, órgãos públicos e fundos, inclusive vinculados ao Poder Judiciário, ao Ministério Público ou a outros órgãos do sistema de justiça.

Art. 12. O monitoramento e a avaliação interna da Política Municipal de Justiça Restaurativa serão realizados pelo Grupo Gestor da Justiça Restaurativa de Barueri, composto por representantes de todas as entidades promotoras de projetos de justiça restaurativa no município, nos termos do art. 5º desta lei.

Art. 13. O Núcleo de Justiça Restaurativa de Barueri e todos os núcleos setoriais e entidades promotoras de projetos de justiça restaurativa no município fornecerão informações, evidências, dados qualitativos e quantitativos necessários ao monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento da Política Municipal de Justiça Restaurativa.

Art. 14. O Núcleo de Justiça Restaurativa de Barueri poderá firmar parceria, cooperação ou convênio com instituições acadêmicas, centros de



Rua Professor João da Matta e Luz, 84 - Centro
CEP: 06401-120 - Barueri/SP



juridico@barueri.sp.gov.br



(11) 4199-8000



pesquisa, órgãos públicos e privados e organizações da sociedade civil para realizar avaliações externas, estudos comparados e pesquisas científicas que subsidiem o aprimoramento da Política Municipal de Justiça Restaurativa.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.948, de 29 de abril de 2010

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri,

JOSÉ ROBERTO PITERI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Barueri
A Secretaria Legislativa para
disponibilizar aos Vereadores e às
Comissões Permanentes para Parecer
Em 28/04/2026
Presidente

Aprovado em única discussão e
votação. Ao Sr. Prefeito para
sancionar, promulgar e publicar
Em 05/05/2026
Presidente